Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-130/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02565/2013
PROTOCOLO	:	1338086
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 93/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	TDR INFORMATICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 022/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO, PARA ATENDIMENTO NA SAÚDE PÚBLICA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 67.500,00

CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE - EXECUÇÃO – LEGAL E REGULAR

Referem-se os autos ao **CONTRATO nº 093/2012,** celebrado em 28 de maio de 2012, pela **Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS,** representada pelo então Prefeito Municipal Sr. Flavio Kayatt, com a empresa TDR Informática Ltda., com o intuito de prestar serviços de licenciamento e implantação de sistema informatizado de atendimento na saúde pública, peça 19.

Em análise processual - peça 20, o corpo técnico entendeu necessária a intimação dos responsáveis pelo órgão, a fim de oferecer alguns esclarecimentos, como:

> a - Não consta instrumento em tela, cláusula que garanta a Prefeitura Municipal, que uma vez implantado o sistema, todo serviço realizado através do mesmo, será de propriedade da contratada, sem que a mesma sofra interrupção do serviço, quando do término deste contrato.
>
> b - No mesmo instrumento contratual, não reza se a empresa contratada disponibilizará de um funcionário para implantar e operar o sistema, ou se treinará um funcionário do quadro permanente da contratante para que possa dar continuidade no serviço, após o término deste contrato.

Devidamente intimados - peças 34/35, o ex e o atual Prefeito Municipal acostaram suas respostas, peças 39/43.

Ao reanalisar os autos a equipe técnica constatou que os documentos apresentados, por força da notificação, não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, uma vez que o atual responsável pelo órgão informou que a responsabilidade de esclarecimentos caberá ao ex-ordenador, e por outro lado o ex-ordenador informou que o atual administrador já tomou as providências necessárias. Assim, aviou a Análise Conclusiva ANC-6ICE-13125/2013 manifestando-se:

> "Diante do exposto, **opinamos pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato** (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

Por sua vez, o representante ministerial observou que o presente contrato se encontra com o prazo de vigência encerrado e que já haviam sido enviados os documentos referes à execução financeira, desta forma e por medida de economia e celeridade processual, requereu o retorno deste à Inspetoria competente para análise da 1ª, 2ª e 3ª fases, a fim de promover um único julgamento, peça 49.

Logo, a 6ª Inspetoria de Controle Externo examinou novamente os autos e reiterou seu posicionamento a respeito da 1ª e 2ª fases, e, no que diz respeito à 3ª fase constatou que a execução financeira do objeto contratual apresentou-se regular, visto que o valor empenhado foi totalmente liquidado e pago.

Diante disso, emitiu a Análise de peça 50 concluindo:

> "1 – Pela **irregularidade e ilegalidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Convite (**1ª FASE**), nos termos do inciso I, do artigo 120, do Regimento Interno desta Corte, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;
>
> 2 – Pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do Instrumento Contratual (**2ª FASE**), nos termos do inciso II, do artigo 120, do mesmo Diploma Legal;
>
> 3 – Pela **regularidade e legalidade** da execução Contratual (**3ª FASE**), nos termos do inciso III, do artigo 120, do Regimento Interno desta Corte, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013, visto que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas."

Ato contínuo, os autos seguiram para apreço do Ministério Público de Contas que corroborou com o entendimento do Corpo Técnico, já que os responsáveis não lograram êxito em demonstrar a adoção das medidas cabíveis. Ademais, constatou ainda que os documentos relativos à execução financeira demonstraram regularidade e legalidade das despesas realizadas.

Diante do exposto, aviou o Parecer de peça 52 onde opinou:

> "I – pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, nos termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, combinado com incisos I e II do artigo 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão da infração à norma legal;
>
> II – pela aplicação de **multa** aos jurisdicionados, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, inscrito no CPF n.º 338.551.881-49, ex-ordenador de despesas, e Sr. Ludimar Godoy Novais, inscrito no CPF n.º 558.182.181-04, Prefeito Municipal, por infração à norma legal, com fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012.
>
> III – pela **regularidade e legalidade** da execução financeira, com fundamento no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com inciso III do artigo 120 do Regimento Interno;"

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Verifico, por meio da documentação apresentada, que se examina neste processo o **CONTRATO nº 093/2012,** oriundo do Procedimento Licitatório realizado por meio da modalidade **CONVITE Nº 022/2012**, realizado pelo **Município de Ponta Porã/MS** e a empresa **TDR Informática Ltda**.

Do exame do feito constato que os órgãos de apoio foram unânimes em entender que o procedimento licitatório e a formalização contratual encontram-se irregulares e ilegais, e, a execução financeira do presente contrato encontra-se legal e regular.

O que se apresenta é que as irregularidades detectadas, presentes na 1ª e 2ª fases deste contrato, convertem na ausência de Cláusula que

defina ou indique o direito de propriedade dos dados inseridos no software, ou seja, se estes dados inseridos serão restituídos ao Município ao final do contrato.

Consequentemente, esta ausência fere o disposto no artigo 54, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

> Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
>
> §1º- Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Entretanto, no que se refere à execução financeira deste instrumento contratual, observa-se que os documentos apresentados demonstraram a sua regularidade e legalidade. Ademais, o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013[1] determina que os julgamentos das matérias nos âmbitos das primeira, segunda e terceira fases são juridicamente distintos.

Ao examinar o processo comungo do entendimento exaurido pelo corpo técnico e pelo Procurador de Contas, uma vez que se comprovou a liquidação das despesas, como demonstra o quadro de estágios da execução abaixo:

Valor do Contrato	**R$ 67.500,00**
Total de Notas de Empenho emitidas	**R$ 83.250,00**
Total de anulação de Notas de Empenho	**R$ 16.500,00**
Total de Notas de Empenho Válidas	**R$ 66.750,00**
Total de Comprovantes de Despesas emitidos	**R$ 66.750,00**
Total de Ordens Bancárias emitidas	**R$ 66.750,00**

Diante do que se apresenta entendo que os requisitos legais foram devidamente observados.

[1] Art. 120 – O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
III – terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa a regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quando:

Ante ao exposto, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Declarar **IRREGULAR** e **ILEGAL** o procedimento licitatório na modalidade **Convite nº 022/2012** – 1ª FASE, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2- Declarar **IRREGULAR** e **ILEGAL** a formalização do **Contrato Administrativo nº 93/2012** - 2ª FASE, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Aplicar **multa regimental** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** à autoridade responsável, Sr. Flavio Esgaib Kayatt, Prefeito Municipal de Ponta Porã à época e responsável pela formalização do presente contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I da Resolução Normativa nº 76/13 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

4- conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob-pena de execução;

5- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO do Contrato nº 93/2012 -** 3ª FASE, firmado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa TDR Informática Ltda., nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

6- comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

7- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO,

Campo Grande, 04 de fevereiro de 2015.

Conselheira MARISA SERRANO.
R E L A T O R A

mcr